


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 21-C/1996.G1

I - RELATÓRIO

Visam os presentes autos a resolução do conflito de competência entre os Senhores Juizes dos 1º e 2º Juízos da comarca de Barcelos que, por despachos transitados em julgado, se atribuíram reciprocamente a competência, negando a própria, para a tramitação dos autos de inventário por morte de Manuel Pimenta Mendes, viúvo de Beatriz Alves de Lima, sendo que por morte desta última se procedeu a inventário que correu termos pelo referido 1º juízo, sob o nº21/1996.

Notificadas as autoridades em conflito, nos termos dos artºs 118º e 119º do Código de Processo Civil, nada responderam.

Após, o Digno Magistrado emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência ao 1º Juízo Cível.

Os fundamentos são os que autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

* * *

De acordo com o estatuído no artº 118º do Código de


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Processo Civil, o conflito deve ser sumariamente decidido pelo Presidente do Tribunal da Relação, o que passa a fazer-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A questão é linear e não se compadece com grandes considerações teóricas, muitos menos com razões que não encontram qualquer consagração legal.

Na verdade, por força do disposto no artº 77º, nº3, do Código de Processo Civil, o tribunal onde se tenha procedido a inventário por óbito de um dos cônjuges é o competente para o inventário a que tiver de proceder-se por óbito do outro, excepto se o casamento foi contraído segundo o regime de separação.

Além disso, agora de acordo com o consignado no artº 1392º do mesmo diploma, quando o inventário do cônjuge supérstite haja de correr no tribunal em que se procedeu a inventário do cônjuge pré-defunto, os termos necessários para a segunda partilha são lavrados no processo da primeira.

É de todo inquestionável que as normas processuais de competência não podem ser afastadas por quaisquer provimentos - atenta a sua natureza de acto administrativo - ou quaisquer "acordos" de magistrados sobre matérias que lhe estão subtraídas.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Portanto, o eventual acréscimo de serviço para determinados juízos, para além de não constituírem qualquer novidade na vida judiciária portuguesa, não assumem relevo jurídico bastante para que o legislador consagrasse conteúdo normativo de teor similar ao do provimento.

Cumpra-se, por isso, a lei.

* * *

III - DECISÃO

Pelo exposto, dirime-se o conflito declarando-se que a competência para a tramitação dos autos de inventário é a que decorre da aplicação das normas do Código de Processo Civil sobre a matéria.

Sem custas.

Guimarães, 17 de Abril de 2013

A Vice-Presidente

(Raquel Rego)